



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001284-24.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JOÃO PEREIRA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1001284-24.2023.8.26.0615

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **João Pereira Mota**

Apelado: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Tanabi - 1ª Vara**

Juiz(a): **Dr(a). Tiago Octaviani**

Voto nº: **3383**

**CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM
CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE
ABUSIVIDADE DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET).
LIMITAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO
NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. APLICAÇÃO
EXCLUSIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL.
INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. .
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

RECURSO DO AUTOR. A limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 se aplica exclusivamente aos juros remuneratórios, não alcançando o custo efetivo total (CET), que compreende tributos, tarifas e outras despesas contratuais. A referida limitação não se estende ao CET, inexistindo abusividade na cobrança. Não há comprovação de cobrança indevida que justifique a repetição de indébito, uma vez que os encargos pactuados estavam previstos no contrato e não violam normas aplicáveis. A cobrança de valores que não se revela ilegal ou abusiva não configura ilícito apto a ensejar dano moral, sendo insuficiente a mera discordância do consumidor em relação aos encargos contratuais. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO PEREIRA MOTA contra sentença de fls. 154/157, cujo relatório eu adoto, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Nhandeara/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer para limitação de juros abusivos c/c danos morais e repetição de indébito, proposta em face de BANCO BRADESCO

S.A.

O apelante apresenta suas razões às fls. 160/164, onde alega a abusividade na cobrança do Custo Efetivo Total (CET) do contrato de cartão de crédito consignado na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC), argumentando que a taxa praticada pelo banco superou o limite estabelecido pelo artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Requer a limitação do CET ao teto previsto na referida norma, a restituição dos valores pagos a maior e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, o apelado em contrarrazões às fls. 168/174, sustenta a regularidade da cobrança, afirmando que o limite imposto pela referida Instrução Normativa se aplica exclusivamente aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET), que engloba tributos, tarifas e outras despesas inerentes à operação de crédito.

A sentença recorrida afastou as alegações do autor, reconhecendo a legalidade da cobrança e destacando que os valores estavam expressamente pactuados no contrato firmado pelo apelante, além de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Preparo não recolhido em razão da gratuidade concedida em decisão à fl. 30.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelado suscita, em sede de contrarrazões, preliminar de

não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, argumentando que o recorrente se limitou a reiterar os argumentos da petição inicial, sem impugnar os fundamentos da sentença.

Todavia, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, ainda que o apelante tenha repetido parte dos argumentos expendidos na inicial, também apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão ao alegar que o magistrado incorreu em equívoco ao interpretar o alcance da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que não se pode indeferir de plano um recurso de apelação sob a alegação de falta de dialeticidade se houver mínima argumentação apta a demonstrar o inconformismo do recorrente em relação à sentença:

RECURSO ADESIVO Não conhecimento Irrazoabilidade Apelação que, embora tenha se utilizado de argumentos já delineados em peças anteriores, atacou especificamente os fundamentos da sentença que deseja rebater, com exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão Violação ao art. 514, do CPC, não constatada Preliminar rejeitada. DANO MORAL Inserção do nome do autor no SERASA em razão de distribuição de ação de execução proposta pela ré Exercício regular de direito Acordo judicial firmado entre os litigantes que não estipulou qualquer responsabilidade acerca da retirada do apontamento desabonador Ausência de ato ilícito praticado pela demandada Dano moral incabível Exclusão da restrição que poderia ser solicitada diretamente pelo interessado Improcedência da ação que é de rigor Recurso da ré provido e improvido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 0006360-02.2009.8.26.0368; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/09/2011; Data de Registro: 17/09/2011).

Dessa forma, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

O recurso NÃO MERECE PROVIMENTO.

A controvérsia recursal centra-se na alegada abusividade do CET praticado pelo banco apelado, que, segundo o recorrente, teria excedido o teto previsto no artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

O referido dispositivo assim dispõe:

"Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

(...)

III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo."

O recorrente argumenta que o custo efetivo total deve observar o limite máximo de 3,06% ao mês. Ocorre, entretanto, que o entendimento predominante da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que a limitação imposta pela IN 28/2008 refere-se exclusivamente aos juros remuneratórios, e não ao CET, que compreende outros encargos, como tributos e tarifas.

APELAÇÃO – Ação revisional – Empréstimo consignado – Limitação da taxa de juros – Aplicação da IN 28 do INSS – Taxa de juros dentro do estipulado, aplicável apenas com relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Abusividade não demonstrada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006525-20.2024.8.26.0590; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 125/2021 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com

CET. Abusividade não evidenciada. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003693-29.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

No caso em exame, verifica-se que o CET praticado pelo apelado abrange valores decorrentes de tributos e tarifas, que não podem ser confundidos com a taxa de juros remuneratórios, razão pela qual não há ilegalidade na cobrança.

Portanto, não há que se falar em limitação do CET ao patamar de 3,06% ao mês, pois essa restrição não encontra respaldo na legislação vigente nem na jurisprudência consolidada.

Diante da inexistência de cobrança indevida, não há que se falar em repetição de indébito.

Com relação a repetição do indébito, esta só é cabível quando demonstrada a existência de cobrança indevida, o que não se verifica na hipótese:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Telefonia – Pretensões declaratória de inexistência de débito e de repetição do indébito julgadas improcedentes – Cobrança indevida não demonstrada – Mídia confirmando o parcelamento entre a consumidora e a empresa de telefonia – Serviços de aplicativos que fazem parte do plano contratado – Fatura que os discrimina, sem cobrança de valor adicional – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1014332-17.2021.8.26.0196; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022) .

Dessa forma, improcede o pedido de devolução dos valores cobrados a título de CET.

A cobrança de encargos que não se revela abusiva ou

ilegal, não configura ilícito apto a ensejar indenização por dano moral.

O simples fato de o consumidor discordar de determinada cláusula contratual não é suficiente para caracterizar dano extrapatrimonial.

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato – Sentença de improcedência – Recurso da autora – JUROS REMUNERATÓRIOS – Contrato de empréstimo consignado – Art. 6º, § 1º, da Lei n. 10.280/2003 – Limitação da taxa de juros remuneratórios ao importe de 2,14% a.m. – Inteligência do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 125/2021 (vigente à época da contratação) – Abusividade não verificada – Taxa de juros pactuada entre as partes no patamar de 2,14% a.m., que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual também é composto pelo IOF, único encargo adicional repassado à consumidora – Higidez da avença configurada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022659-05.2022.8.26.0005; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Assim, não há fundamento para a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, por este voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de primeira instância em sua integralidade.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do desprovimento do recurso, cabível a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional em grau recursal.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA